

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 116/2025
Data: 27/01/2025 - Horário: 14:50
Administrativo

Projeto de Lei nº 06/2024

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa, altera a redação do artigo 15, da Lei Municipal nº 2.153, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o sistema de controle interno Municipal, revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Lei Municipais nº 3446/2017, 3471/2017, 3538/2018, 3686/2019, 3378/2016, 3770/2021, revoga os art. 1º e 2º da Lei 3729/2020 e estabelece os cargos de provimento em comissão e de agentes políticos do Poder Executivo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa, alterando-se a redação do artigo 15, da Lei Municipal nº 2.153, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o sistema de controle interno Municipal e revogando-se as disposições em contrário.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Em sua justificativa, autor esclareceu que:

"Devido às alterações já sofridas, para se entender a respectiva estrutura, temos que ter em mãos várias leis. Com a reorganização da estrutura administrativa, o Poder Executivo proporcionará aos municípios, maior clareza e transparência. A intenção do Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade. Sabe-se que cada vez mais a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior agilidade, racionalidade, efetividade e qualidade. Diante dessa nova realidade, o Poder Executivo necessita aumentar a qualidade dos serviços prestados, bem como atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, que é o princípio de Eficiência.”

Verifica-se que a ação do Governo Municipal terá como objetivo o desenvolvimento do Município e o aprimoramento dos serviços prestados à população. No artigo 8º da matéria consta a composição de sua estrutura básica da seguinte forma: “I – Órgãos de Assistência Imediata; II – Órgãos Colegiados de Aconselhamento; III- Órgãos de Administração Geral: a) De natureza instrumental ou responsável por atividades-meio; b) De natureza substantiva ou Pragmática ou responsável por atividades-fim e; IV- Órgãos de Administração Indireta ou descentralizada, sendo que a sua Estrutura Organizacional está descrita no artigo 10 da proposta.

Os órgãos colegiados de aconselhamento, têm, segundo o disposto no artigo 14 a finalidade básica garantir a participação da sociedade civil no debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

As incumbências dos departamentos que compõe a nova estrutura organizacional administrativa estão descritas no artigo 15 ao 39.

De acordo com o artigo 41 da proposta, os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública, estando prevista, no parágrafo único do artigo 42 a vedação de concessão de TIDE aos ocupantes de cargos em comissão, salvo aos efetivos. No artigo 46 há a vedação ao nepotismo, de acordo com a Súmula 13 do STF.

O artigo 51 da proposta prevê que os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo deverão ser, obrigatoriamente, preenchidos no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) por servidores públicos de carreira, titulares de cargos efetivos, sendo facultativo ao servidor optar pela remuneração do cargo que ocupe como origem ou do Cargo em Comissão nomeado.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- (...)
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Anexou-se estimativa de impacto orçamentário financeiro, o qual sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

(...)

Art. 82 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros órgãos, criados mediante Lei Municipal específica.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de janeiro de 2025.

Mario Jorge Pádilha Santos
Presidente / Relator

Bruno Bux
Membro

Acyr Hoffmann
Membro